

# Amicus curiae nos autos da supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Servimo-nos deste e-mail para encaminhar a manifestação anexa referente à participação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ, na qualidade de amicus curiae nos autos da supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, considerando a realização de audiência pública de supervisão 20 de agosto de 2021.

Informamos, ainda, que o mesmo memorial será encaminhado via postal, no dia 8 de setembro de 2021 (quarta-feira) para fins de registro e arquivamento perante essa E. Corte. Tão logo estejamos em posse dos códigos de rastreio e da previsão de entrega do memorial escrito, os enviaremos por esse canal.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Siddharta Legale

*Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.*



**Clínica Interamericana de Direitos Humanos da  
UFRJ**

[clnicaidhufjr@gmail.com](mailto:clnicaidhufjr@gmail.com)

<https://nidh.com.br/>

<https://www.instagram.com/clinicaidhufjr/>



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**  
**NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**À Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Assunto:** Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília, considerando a audiência pública de supervisão realizada em 20 de agosto de 2021.

Rio de Janeiro, RJ  
06 de setembro de 2021

## SUMÁRIO

I. ASPECTOS GERAIS.....	3
PARTE II – APLICAÇÕES PRÁTICAS.....	16
V. INTRODUÇÃO: O MONITORAMENTO DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL.....	17
VI. MONITORAMENTO DE ASPECTOS LEGISLATIVOS / NORMATIVOS.....	24
VII. MONITORAMENTO DE ASPECTOS EXECUTIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	35
IX. MONITORAMENTO DE ASPECTOS FEDERATIVOS.....	60
APONTAMENTOS FINAIS.....	68

## I. ASPECTOS GERAIS

1. A Clínica Interamericana de Direitos Humanos (“Clínica IDH”) é um projeto de extensão integrante do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), localizado na rua Moncorvo Filho, nº 8, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20211-340, Brasil.
2. O presente memorial foi desenvolvido em conjunto por seus membros discentes e docentes e colaboradores externos, que subscrevem ao final deste documento na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com o artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dirigindo-se respeitosamente a esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”)<sup>1</sup>, especialmente por ocasião da audiência pública da supervisão de cumprimento de sentença, ocorrida nos dias 20 de agosto de fevereiro de 2021<sup>2</sup>.
3. O presente memorial está dividido em duas partes, quais sejam:

(ii) **Parte II – Aplicações práticas:** (V) introdução: o monitoramento do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; (VI) monitoramento de aspectos legislativos e judiciários; (VII) monitoramento de aspectos executivos e políticas públicas; (VIII) monitoramento de aspectos federativos.

4. Em linhas gerais, o presente memorial possui dois objetivos principais, a saber: (i) contribuir para fortalecer o importante trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo de monitoramento do cumprimento do caso em tela pelo Estado brasileiro; e (ii) aportar subsídios com vistas a melhorar o entendimento por parte do Estado brasileiro em

---

<sup>1</sup> Regulamento da Corte IDH: Artículo 44. Planteamientos de amicus curiae 1. El escrito de quien desee actuar como amicus curiae podrá ser presentado al Tribunal, junto con sus anexos, a través de cualquiera de los medios establecidos en el artículo 28.1 del presente Reglamento, en el idioma de trabajo del caso, y con el nombre del autor o autores y la firma de todos ellos. 2. En caso de presentación del escrito del amicus curiae por medios electrónicos que no contengan la firma de quien los suscribe, o en caso de escritos cuyos anexos no fueron acompañados, los originales y la documentación respectiva deberán ser recibidos en el Tribunal en un plazo de 7 días contados a partir de dicha presentación. Si el escrito es presentado fuera de ese plazo o sin la documentación indicada, será archivado sin más tramitación. 3. En los casos contenciosos se podrá presentar un escrito en calidad de amicus curiae en cualquier momento del proceso pero no más allá de los 15 días posteriores a la celebración de la audiencia pública. En los casos en que no se celebra audiencia pública, deberán ser remitidos dentro de los 15 días posteriores a la resolución correspondiente en la que se otorga plazo para la remisión de alegatos finales. El escrito del amicus curiae, junto con sus anexos, se pondrá de inmediato en conocimiento de las partes para su información, previa consulta con la Presidencia.

<sup>2</sup> CORTE IDH. *Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJIRroE>. Acesso em: 20 ago. 2021.

relação aos padrões interamericanos envolvidos no cumprimento dos pontos resolutivos ainda pendentes de cumprimento pelas instituições brasileiras.

5. Para tanto, a segunda parte está organizada a partir da lógica da separação de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e dos entes federativos, de modo a defender que o cumprimento de condenações e o respeito aos padrões interamericanos é imprescindível para que se tenha não apenas um Estado Constitucional de Direito, mas também um Estado Interamericano de Direito. Para não descuidar do objetivo da supervisão, cada um dos itens, cujo cumprimento é demandado pela Corte IDH, foi reorganizado, para fins didáticos, nas categorias tradicionais do direito constitucional.

## **PARTE II – APLICAÇÕES PRÁTICAS**

## V. INTRODUÇÃO: O MONITORAMENTO DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

45. Esta parte almeja verificar de forma quantitativa e qualitativa, no presente âmbito, quais itens da supervisão de cumprimento da sentença proferida por esta Corte IDH estão sendo cumpridos e quais ainda estão pendentes de cumprimento. As recomendações estão pautadas nas seguintes orientações:

3. Mantener abierto el procedimiento de supervisión de cumplimiento de todas las reparaciones ordenadas en la Sentencia, las cuales serán analizadas en una posterior Resolución:

- a) continuar con la investigación sobre los hechos relacionados con las muertes ocurridas en la redada de 1994, identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables, e iniciar o reactivar una investigación eficaz respecto a las muertes ocurridas en la redada de 1995 (punto resolutivo décimo de la Sentencia);
- b) investigar los hechos de violencia sexual (punto resolutivo décimo primero de la Sentencia);
- c) brindar tratamiento psicológico y psiquiátrico a las víctimas (punto resolutivo décimo segundo de la Sentencia);
- d) publicar la Sentencia y su resumen en un sitio web oficial del Gobierno del Estado de Río de Janeiro (punto resolutivo décimo tercero de la Sentencia);
- e) realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional (punto dispositivo décimo cuarto de la Sentencia);
- f) publicar anualmente un informe oficial con los datos relativos a las muertes producidas durante operativos de la policía en todos los estados del país (punto resolutivo décimo quinto de la Sentencia);
- g) establecer los mecanismos normativos necesarios para que en supuestos de presuntas muertes, tortura o violencia sexual derivadas de intervención policial, en que prima facie aparezca como posible imputado personal policial, desde la *notitia criminis* se encargue la investigación a un órgano independiente y diferente de la fuerza pública involucrada en el incidente, tales como una autoridad judicial o el Ministerio Público, asistido por personal policial, técnico criminalístico y administrativo ajeno al cuerpo de seguridad al que pertenezca el posible imputado o imputados (punto resolutivo décimo sexto de la Sentencia);
- h) adoptar las medidas necesarias para que el Estado de Río de Janeiro establezca metas y políticas de reducción de la letalidad y la violencia policial (punto resolutivo décimo séptimo de la Sentencia);
- i) implementar, en un plazo razonable, un programa o curso permanente y obligatorio sobre atención a mujeres víctimas de violación sexual, dirigido a todos los niveles jerárquicos de las Policías Civil y Militar de Río de Janeiro y a funcionarios de atención de salud (punto resolutivo décimo octavo de la Sentencia);
- j) adoptar las medidas legislativas o de otra índole necesarias para permitir a las víctimas de delitos o sus familiares participar de manera formal y efectiva en la investigación de delitos realizada por la policía o el Ministerio Público (punto resolutivo décimo noveno de la Sentencia);

**k)** adoptar las medidas necesarias para uniformar la expresión “lesión corporal u homicidio derivada de intervención policial” en los reportes e investigaciones realizadas por la policía o el Ministerio Público en casos de muertes o lesiones provocadas por la actuación policial (punto resolutivo vigésimo de la Sentencia);

**l)** pagar las cantidades fijadas por concepto de indemnizaciones por daño inmaterial (punto resolutivo vigésimo primero de la Sentencia); y

**m)** reintegrar las sumas por concepto de costas y gastos (punto resolutivo vigésimo primero de la Sentencia).

4. Requerir al Estado que adopte, en definitiva y a la mayor brevedad, todas las medidas que sean necesarias para dar efectivo y pronto cumplimiento a las reparaciones indicadas en el punto resolutivo anterior, de acuerdo con lo considerado en la presente Resolución, y con lo estipulado en el artículo 68.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

5. Convocar a la República Federativa del Brasil, a las representantes de las víctimas y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a una audiencia pública de supervisión de cumplimiento a celebrarse de manera virtual el 20 de agosto de 2021 de las 08:00 a las 10:00 horas, horario de Costa Rica, durante el 143 período ordinario de sesiones de esta Corte, en los términos indicados en los Considerandos 23 a 25 de la presente Resolución.

6. En aplicación del artículo 69.2 de su Reglamento, solicitar al Consejo Nacional de Justicia de Brasil y al Consejo Nacional del Ministerio Público de Brasil que rindan cada uno un informe oral en la referida audiencia pública, tomando en cuenta lo indicado en el Considerando 25 de la presente Resolución.

7. Disponer que la Secretaría de la Corte notifique la presente Resolución al Estado, a las representantes de las víctimas, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, al Consejo Nacional de Justicia de Brasil y al Consejo Nacional del Ministerio Público de Brasil.

46. Reorganizamos as letras da supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH, para fins didáticos e analíticos, em quatro eixos ou aspectos: (i) normativos; (ii) relacionados ao Executivo e de implementação de políticas públicas; (iii) relativos ao Poder Judiciário; e, por fim, (iv) federativos.

47. Em primeiro lugar, aborda-se o monitoramento das ações legislativas e judiciárias, notadamente sobre os pontos J, K e G correlacionados diante de aspectos que demandam um controle de convencionalidade construtivo por parte do Estado por meio da aprovação de **novas leis, ou normas, ou modificação das antigas**, bem como relativas ao Poder Judiciário nacional, responsável por processar e julgar as violações de direitos com respeito às garantias jurisdicionais do processo, previstas nos artigos 8 e 25 da CADH.

48. A **letra J** referenciará o Ponto 19 do dispositivo da sentença, que determina que o Estado brasileiro adote medidas normativas necessárias para permitir que as vítimas de violência policial, ou seus familiares, possam participar de maneira formal e efetiva das investigações



dos delitos – sejam elas conduzidas pela Polícia ou pelo Ministério Público. Nesse contexto, o Estado brasileiro apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 135/18<sup>31</sup>; todavia, percebe-se que seu conteúdo é incapaz de produzir os efeitos desejados pela Corte IDH.

49. A **letra K** aludirá o Ponto 20 do dispositivo da sentença, que estabelece que o Estado brasileiro deve adotar medidas normativas a fim de uniformizar o uso da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de ação policial” nos relatórios e investigações feitos pela Polícia ou pelo Ministério Público, abolindo termos e conceitos como “oposição” ou “resistência à ação policial”. Nesse sentido, cabe compreender que o Estado brasileiro apresentou um avanço tímido em relação à essa temática com a Portaria PCERJ nº 617, de 10 de janeiro de 2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro<sup>32</sup>, que foi, inclusive, elogiada pela Corte IDH. Todavia, com um olhar mais atento, compulsando-se a Resolução Conjunta nº 02/2015 do Conselho Superior de Polícia<sup>33</sup> e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 8.928 de 2020<sup>34</sup>, percebe-se que o Estado não desempenhou esforço suficiente para que seja possível considerá-lo um efetivo cumpridor da sentença.

50. A **letra G** determina que o Estado brasileiro, dentro do prazo de um ano, estabeleça os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial em que os policiais figurem como suspeitos, a investigação seja feita por um órgão independente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público. Como será visto adiante, o Estado brasileiro apresenta o Projeto de Lei do Senado nº 135/18<sup>35</sup>,

---

<sup>31</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>32</sup> ADEPOLRJ. Portaria PCERJ n. 617 de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o uso do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” no registro de ocorrência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=13015](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=13015). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>33</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Resolução Conjunta n. 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciária em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>34</sup> JUSBRASIL, Lei 8.928, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20PROCEDIMENTOS%20QUE,INTERVENS%C3%83O%20POR%20AGENTE%20DO%20ESTADO>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>35</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 5 set. 2021.

que é insuficiente para cumprir a medida, e, em âmbito estadual, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (“MPRJ”), por meio da Resolução nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (“GPGJ”), extinguiu o órgão responsável pelo controle externo da investigação policial, conhecido como o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (“GAESP”), representando grave retrocesso na matéria. Tal grupo foi substituído pela Coordenadoria-Geral de Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução GPGJ nº 2.409, de 12 de abril de 2021.

55. As **letras I** concernirão aos Pontos 18 do dispositivo da sentença, que determinarão que o Estado brasileiro

implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários de atendimento de saúde, e que deverá incluir o conteúdo da sentença, a jurisprudência da Corte IDH sobre as temáticas de violência sexual e tortura, bem como as normas internacionais sobre a matéria. Tal como se demonstra pela enorme quantidade de casos de violência contra a mulher, em especial aqueles perpetrados pelas próprias autoridades policiais e legais – que explicam a subnotificação dessa problemática –, pode-se perceber que o Estado brasileiro permaneceu inerte diante essa questão, não sendo possível concluir pelo cumprimento da sentença.

60. Por fim, a análise das **letras F e H** determina que o Estado brasileiro deve publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da Polícia em todos os estados do país, contendo dados sobre as investigações realizadas sobre os incidentes que incorram nas mortes de civis ou policiais; e estabelece que o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas de redução da letalidade e da violência policial.

61. Em relação à primeira medida, percebe-se o empenho tanto por parte da sociedade civil, como por instituições estatais de se tentar, por meio de dados, estudar e difundir a questão da violência policial na matéria de segurança pública, sendo referência nesse campo institutos como o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (“GENI”), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (“FBSP”) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (“IPEA”), que produzem o Atlas da Violência, e a Secretaria de Estado de Polícia Civil (“SEPOL”) e o Instituto de

Segurança Pública (“ISP”) no âmbito estadual, liderados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”).

62. Tal sorte não acompanha o segundo ponto: o resultado não é favorável ao Estado. Algumas medidas foram tomadas na esfera estadual, cabendo destaque para a instalação de câmeras de segurança em viaturas e nos uniformes de policiais, que foram ventiladas, mas não foram efetivamente implementadas até o momento. Destaca-se, também, a recente chacina do Jacarezinho, que deixa evidente a letalidade policial. Frise-se que tal episódio choca-se com a proibição feita pelo STF de operações policiais durante a pandemia de Sars-Cov-2 e dá azo ao requerimento de investigação dessa incursão e de que se criem estratégias a fim de se reduzir a violência e a letalidade da Polícia no Estado do Rio de Janeiro.

## VI. MONITORAMENTO DE ASPECTOS LEGISLATIVOS /NORMATIVOS

*G) ESTABLECER LOS MECANISMOS NORMATIVOS NECESARIOS PARA QUE EN SUPUESTOS DE PRESUNTAS MUERTES, TORTURA O VIOLENCIA SEXUAL DERIVADAS DE INTERVENCIÓN POLICIAL, EN QUE PRIMA FACIE APAREZCA COMO POSIBLE IMPUTADO PERSONAL POLICIAL, DESDE LA NOTITIA CRIMINIS SE ENCARGUE LA INVESTIGACIÓN A UN ÓRGANO INDEPENDIENTE Y DIFERENTE DE LA FUERZA PÚBLICA INVOLUCRADA EN EL INCIDENTE, TALES COMO UNA AUTORIDAD JUDICIAL O EL MINISTERIO PÚBLICO, ASISTIDO POR PERSONAL POLICIAL, TÉCNICO CRIMINALÍSTICO Y ADMINISTRATIVO AJENO AL CUERPO DE SEGURIDAD AL QUE PERTENEZCA EL POSIBLE IMPUTADO O IMPUTADOS (PUNTO DISPOSITIVO DÉCIMO SEXTO DE LA SENTENCIA);*

63. A **letra G** determina que o Estado brasileiro, dentro do prazo de um ano, estabeleça os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial em que policiais figurem como suspeitos, a investigação seja feita por um órgão independente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.

64. Antes de iniciar, propriamente, a análise do cumprimento, pelo Estado brasileiro, desse ponto da sentença, cumpre salientar o artigo 129, inciso III, da Constituição Brasileira<sup>40</sup>, e a Lei nº 8.625 de 1993<sup>41</sup> (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelecem a prerrogativa do MP de instaurar, examinar e arquivar inquérito civil e policial. Tal entendimento é corroborado pelo RE 593.727/MG<sup>42</sup>, de repercussão geral, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e cuja tese fixada dispõe que o Ministério Público possui competência para promover investigações de natureza penal, resguardados os direitos do acusado.

65. Sendo assim, já adentrando o exame do ponto, cabe fazer referência ao Projeto de Lei do Senado nº 135<sup>43</sup>, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que foi submetido ao Legislativo pelo Ofício “S” nº 51 de 2017 da Advocacia Geral da União

---

<sup>40</sup> CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>41</sup> Congresso Nacional. Lei Orgânica do Ministério Público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>42</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 593727. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>43</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 5 set. 2021.

e, atualmente, encontra-se em estágio de tramitação. Consta no projeto, em relação à matéria da participação do Ministério Público na investigação em que há suspeita de autoria policial, o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5º-A:

Art. 5º-A. A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§1º. O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§2º. Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§3º. Caso, na hipótese do §2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.

66. Tal como consta na análise do projeto feita pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, deve-se ressaltar que os ditos “agentes de segurança pública” incluiriam as demais instituições do artigo 144 da Constituição Brasileira<sup>44</sup>, contemplando não apenas as Polícias Militar e Civil. Todavia, embora se aprecie o intento do legislador em cumprir com o recomendado na sentença, o projeto apresenta alguns problemas que, em última instância, podem representar um retrocesso na matéria de garantias judiciais.

67. Primeiramente, rememora-se que o Ministério Público já ostenta a função de fiscal da ordem jurídica justa e de instaurar inquérito penal, inclusive, contra autoridades de segurança pública. Ato contínuo, a redação, tal como se encontra, pode dar azo a uma interpretação restritiva das atribuições investigativas do Ministério Público, abrindo margem para que o Judiciário passe a interpretar que essa esteja legalmente vinculada, exclusivamente, aos casos de infrações penais em que haja suspeita de autoria de agente de segurança<sup>45</sup>.

68. Para mais, nota-se, no projeto, uma dificuldade de aplicação em relação aos §§ 2º e 3º, tendo em vista que parece ser pouco crível que a autoridade policial, ao constatar suspeita de autoria de um agente da corporação, vá encaminhar isso ao Ministério Público para que esse realize a investigação da suposta infração, de onde se infere que, para um efetivo cumprimento de suas atribuições, o Ministério Público teria que vigiar de forma quase que permanente as instituições policiais. De outro giro, diferentemente do que se encontra no ponto 16 da sentença

---

<sup>44</sup> CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>45</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. Ministério Público, vítima e inquérito policial: uma análise do PLS nº 135/2018. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-5.pdf>. Acesso 29 ago. 2021.

da Corte IDH, o Projeto de Lei do Senado não especifica quais seriam exatamente as infrações penais que competem ao Ministério Público, o que implicaria em uma sobrecarga de casos que demandariam ser investigados. Esses aspectos, quando combinados, parecem obstaculizar gravemente as atividades do Ministério Público de forma a virtualmente paralisá-las.

69. Não obstante, há de se consignar que o Ministério Público, embora muito capaz de desempenhar as suas funções fiscalizadoras, não possui pessoal adequado para realizar investigações de forma autônoma de modo a poder impugnar fundamentadamente os laudos feitos pelos investigadores policiais. Para que essa função possa ser adequadamente realizada, deveria haver uma reforma institucional nesse órgão, o que poderia implicar em uma subversão às suas competências constitucionais. Ademais, cabe ainda questionar como se daria a articulação interna do Ministério Público para cumprir com o exposto no texto legal, pois o Projeto de Lei do Senado designa dois tipos de funções distintas – quais sejam: o controle externo da investigação policial e a investigação criminal direta da infração –, porém não menciona detalhadamente como essas serão empreendidas. Ainda no que tange à expansão de competências do Ministério Público, pode-se inferir que haveria uma redução da esfera de ação policial, o que fomentaria uma relação de adversidade entre essas instituições.

70. Faz-se necessário, ainda, analisar o cumprimento do ponto resolutivo 16 da sentença desta Corte IDH pelo Estado do Rio de Janeiro. De pronto, é possível notar um retrocesso quanto à atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Resolução nº 1.524, de 8 de julho de 2009<sup>46</sup>, do GPGJ, foi estabelecida a seguinte determinação, conforme trecho abaixo colacionado:

Art. 3º (...)

§1º – Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

71. Nesse sentido, a Resolução GPGJ nº 2.021, de 30 de dezembro de 2015<sup>47</sup>, criou, no âmbito do MPRJ, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, integrante da estrutura administrativa e permanente da Procuradoria-Geral de Justiça, que, dentre diversas funções, tornou-se responsável por investigar infrações penais praticadas por agentes policiais no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No entanto, sua atuação foi

---

<sup>46</sup> GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução GPGJ nº 1.524, de 8 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418886/res1524.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>47</sup> GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução GPGJ nº 2.021, de 30 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418907/Resolucao\\_2021.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418907/Resolucao_2021.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.



esvaziada e extinta através da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021<sup>48</sup>, que previu uma reestruturação da atuação especializada do MPRJ.

72. Assim, deixou de existir, no âmbito do MPRJ, um órgão encarregado de controlar externamente a atividade policial, investigando agentes responsáveis por causar lesão corporal ou morte em intervenções policiais. Nesse cenário, criou-se, pela Resolução GPGJ nº 2.409, de 12 de abril de 2021<sup>49</sup>, a Coordenadoria-Geral de Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, genericamente, prevê, dentre suas atividades, a tutela de direitos transindividuais e a prevenção e repressão à prática de crimes.

73. Além disso, a já mencionada Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, previu a criação de forças-tarefas, de atuação temporária em hipóteses de reconhecida complexidade ou de grave repercussão social, econômica ou jurídica. Vale destacar, dessa forma, a Resolução GPGJ nº 2.416, de 11 de maio de 2021<sup>50</sup>, que instituiu no âmbito do MPRJ uma força-tarefa responsável por atuar em investigações que tivessem por objeto a apuração de mortes ocorridas na operação deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro no Complexo das Comunidades do Jacarezinho em 6 de maio de 2021.

74. Na referida ocasião, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro realizou operação policial visando a cumprir mandados de prisão contra acusados por associação ao tráfico de drogas no Complexo das Comunidades do Jacarezinho, resultando na morte de, ao menos, 28 pessoas, conforme informações divulgadas pela Secretaria da Polícia Civil.

75. Portanto, é possível notar um retrocesso no âmbito do MPRJ no que tange ao exercício de sua autoridade na investigação de supostas e presumidas mortes, tortura ou violência sexual derivadas de intervenção policial, uma vez que se extinguiu um órgão permanente especializado em segurança pública, optando-se pela criação de uma coordenadoria-geral e de forças-tarefas temporárias para atuarem em casos específicos.

76. Assim, tal reestruturação deu-se de modo a não mais concentrar casos de crimes envolvendo agentes de segurança em apenas um órgão, mas designá-los a diversos promotores de justiça. Porém, é possível concluir que tal alternativa se mostra problemática, uma vez que

---

<sup>48</sup> GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao\\_2401.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao_2401.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>49</sup> GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução GPGJ nº 2.409, de 12 de abril de 2021. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao\\_2409.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao_2409.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>50</sup> GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução GPGJ nº 2.416, de 11 de maio de 2021. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao\\_2416.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao_2416.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

diminui a eficácia e a eficiência da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representando um verdadeiro retrocesso.

77. Diante de todo o exposto, tanto na esfera federal como na estadual, o Estado brasileiro parece não estar apto a ser considerado cumpridor da sentença proferida pela Corte IDH, posto que, tal como se comprova pela análise dos documentos apresentados, o esforço feito não aparenta indicar qualquer progresso no que se refere à tutela de garantias judiciais de vítimas de violência policial – pelo contrário: representa um grande retrocesso formal e material à tutela desses direitos.

*J) ADOPTAR LAS MEDIDAS LEGISLATIVAS O DE OTRA ÍNDOLE NECESARIAS PARA PERMITIR A LAS VÍCTIMAS DE DELITOS O SUS FAMILIARES PARTICIPAR DE MANERA FORMAL Y EFECTIVA EN LA INVESTIGACIÓN DE DELITOS REALIZADA POR LA POLICÍA O EL MINISTERIO PÚBLICO (PUNTO DISPOSITIVO DÉCIMO NOVENO DE LA SENTENCIA);*

78. A **letra J** determina que o Estado brasileiro adote medidas normativas necessárias para permitir que as vítimas de violência policial, ou seus familiares, possam participar de maneira formal e efetiva das investigações dos delitos, sejam elas conduzidas pela Polícia ou pelo Ministério Público.

79. O Estado apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 135/18 com tal objetivo. Contudo, verificando o seu conteúdo, percebe-se que, em linhas gerais, é incapaz de produzir os efeitos desejados pela Corte IDH. Deve-se, ainda, mencionar a Resolução nº 201, emitida pelo CNMP, que possui conteúdo detalhado e consoante ao conteúdo da sentença. No entanto, não é possível pensar em um cumprimento parcial da sentença, tendo em vista que a aplicação de tal resolução não é observada na prática.

80. Primeiramente, faz-se necessário compreender o que a Corte IDH interpreta como participação da vítima, isto é<sup>51</sup>:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. (grifos nossos)

---

<sup>51</sup> CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. par. 238. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

81. Na temática de participação da vítima, a Corte IDH reconhece que existe na legislação brasileira mecanismos de acesso do ofendido ao processo penal, a exemplo do que ocorre nos artigos 5º, inciso I, 6º, inciso IV, 14, 159, § 3º, 201, 268, 400, 411 e 431, do Código de Processo Penal<sup>52</sup>. Por outro lado, a sentença ressalta que esses institutos não funcionam efetivamente de modo a salvaguardar as garantias judiciais da vítima, e aponta a necessidade de se criarem dispositivos que sejam diretos e capazes de possibilitar ao ofendido o acesso não só ao processo penal, como ocorre com a figura do assistente da acusação, mas também na fase extraprocessual de investigação e apuração dos fatos.

82. Nesse sentido, cumpre aduzir o artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 135/18<sup>53</sup> elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe:

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14. (...)

§1º O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§2º No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§2º O direito de examinar os autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos, por ordem judicial. (NR)

83. Nesse trecho do Projeto de Lei do Senado, pode-se observar o esforço do legislador em atender às recomendações da sentença da Corte IDH ao transcrever, quase que integralmente, o recomendado. Porém, de pronto, deve-se reparar que há um erro na numeração dos parágrafos sendo repetido o § 2º<sup>54</sup>, o que demonstra algum grau de ausência de zelo pelo projeto e, conseqüentemente, pela temática – destoando dos padrões interamericanos.

84. Tal displicência pode ser corroborada com o dito na parte final do Relatório do Projeto de Lei do Senado, que diz: “temos a urgência formal de cumprir o prazo fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concedeu um ano, ou seja, até 15 de maio de 2018,

---

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3689. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>53</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>54</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. Ministério Público, vítima e inquérito policial: uma análise do PLS nº 135/2018. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-5.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021

para o Estado brasileiro cumprir o disposto em sua sentença”<sup>55</sup>, passagem que, somada à transcrição dos dispositivos da sentença, suscita o entendimento de que o projeto foi feito às pressas e sem a devida atenção.

85. Com efeito, deve-se notar que o referido projeto não altera o *caput* do artigo 14 do Código de Processo Penal, que dispõe: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”<sup>56</sup> (grifou-se), ou seja o descrito nos §§ 1º e 2º ainda estará submetido à discricionariedade da autoridade policial, que dificulta – ou até inviabiliza – a participação do ofendido na investigação policial. Para mais, repara-se a carência de uma passagem expondo a mediação a ser feita pelo Ministério Público entre a vítima e a autoridade policial, de forma que, tal como atualmente consta a redação, não se pode verificar uma proteção efetiva do ofendido, deixando margem, inclusive, para que a autoridade policial torne a vilipendiar seus direitos.

86. Por fim, vale mencionar o disposto no “segundo § 2º” do Projeto de Lei do Senado, em especial no que se refere aos direitos de participação da vítima não contemplarem os processos declarados sigilosos por decisão judicial. Essa redação não é adequada, uma vez que existem previsões de que o sigilo dos autos se dá por força de lei (*ope legis*). Assim, como resta demonstrado, o Projeto de Lei do Senado nº 135/18 não atende às recomendações da Corte IDH, apresentando uma preocupação maior em cumprir com o prazo estipulado – com vistas a evitar uma responsabilização do Estado brasileiro – do que propriamente em proteger as garantias judiciais das vítimas de violência policial.

87. Diferentemente do que se observa no Projeto de Lei do Senado nº 135/18, tem-se a Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>57</sup>, em que se nota uma relevante preocupação em adequar a ação do MP para a promoção de uma participação significativa da vítima desde a instauração da investigação criminal até o seu arquivamento. Essa resolução apresenta um grande aporte de modificações na atuação do MP no sentido de incluir a vítima, ou seus familiares, como reais colaboradores do processo penal,

---

<sup>55</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3689. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 201. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/porta/images/Resolucoes/Resolucao-n-201.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

fornecendo especial atenção a casos sensíveis, como os de violência policial, e nos que se constata a violação de direitos em desfavor de vítimas negras, senão vejamos:

Considerando que, no mesmo caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público; RESOLVE: [...]

Art. 1º Alterar a Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição nº 196, de 14 de outubro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, para que o inciso IV do artigo 4º passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º (...)

IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente; [...]

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art.4º (...)

VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento; [...]

Art. 3º O artigo 17 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição nº 169, de 8 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte a redação:

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo.” (NR). (grifou-se)

*K) ADOPTAR LAS MEDIDAS NECESARIAS PARA UNIFORMAR LA EXPRESIÓN “LESIÓN CORPORAL U HOMICIDIO DERIVADA DE INTERVENCIÓN POLICIAL” EN LOS REPORTE E INVESTIGACIONES REALIZADAS POR LA POLICÍA O EL MINISTERIO PÚBLICO EN CASOS DE MUERTES O LESIONES PROVOCADAS POR LA ACTUACIÓN POLICIAL (PUNTO DISPOSITIVO VIGÉSIMO DE LA SENTENCIA);*

88. A **letra K** determina que o Estado brasileiro adote medidas normativas a fim de uniformizar o uso da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de ação policial” nos

relatórios e investigações feitos pela Polícia ou pelo Ministério Público, abolindo termos e conceitos como “oposição” ou “resistência à ação policial”.

89. O Estado brasileiro apresentou um avanço tímido em relação à essa temática com a Portaria nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro<sup>58</sup>, que foi inclusive elogiada pela Corte IDH.

90. Contudo, os esforços da Resolução Conjunta nº 02/2015 do Conselho Superior de Polícia<sup>59</sup> e da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 8.928 de 2020<sup>60</sup> são insuficientes para considerar que o Estado cumpriu efetivamente a decisão.

91. Um ponto que merece destaque é a determinação da adoção de medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial” nos relatórios e investigações realizadas pela Polícia ou o Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas pela atuação policial. De pronto, constata-se que tais medidas não foram tomadas pelas instituições policiais, sejam as judiciárias ou do âmbito militar.

92. Conforme destacado pela sentença de 16 de fevereiro de 2017 desta Corte IDH, a despeito das alegações do Estado brasileiro quanto ao cumprimento da recomendação da CIDH, é possível verificar que novas medidas não foram adotadas desde então, de modo que permanece o ideário relacionado à presumida resistência das vítimas de lesão corporal ou homicídio em intervenções policiais ocorridas no território brasileiro.

93. Em primeiro lugar, apesar de ter havido recomendações constantes na Resolução nº 8/2012<sup>61</sup> da Secretaria de Direitos Humanos e no Programa Nacional de Direitos Humanos<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> ADEPOLRJ. Portaria PCERJ n. 617 de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o uso do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” no registro de ocorrência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=13015](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=13015). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>59</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Resolução Conjunta n. 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciária em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>60</sup> JUSBRASIL, Lei 8.928, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20PROCEDIMENTOS%20QUE,INTERVENS%C3%83O%20POR%20AGENTE%20DO%20ESTADO>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>61</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia#:~:text=Page%201-RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0%2008%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202012,policiais%20e%20not%C3%ADcias%20de%20crime>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>62</sup> BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

quanto à necessidade de se abolir a expressão genérica “auto de resistência”, tais medidas não se revelam de caráter resolutivo e vinculante, não apresentando efeitos práticos.

94. Ainda, faz-se necessário analisar a Resolução Conjunta nº 02/2015<sup>63</sup>, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências que resultem em lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. O texto da referida Resolução mantém a presunção de resistência da vítima de lesão corporal ou homicídio, bem como a presunção de inocência do agente policial, que estaria agindo em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

95. Desse modo, ainda que se tenha determinado a abolição da expressão “auto de resistência”, o que se constata é que foi adotada expressão sinônima, que descumpra a determinação desta Corte IDH, uma vez que ainda classifica a lesão corporal ou homicídio ocorrido em meio à intervenção policial como presumida resistência da vítima, de modo que a atuação do agente policial estaria sob cobertura de excludente de ilicitude.

96. Além disso, nota-se que a referida Resolução engloba apenas as polícias judiciárias – Polícia Federal, no âmbito federal, e Polícia Civil, no âmbito estadual. Nesse aspecto, a não inclusão da Polícia Militar se revela problemática, visto que a letalidade policial no território brasileiro, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, é decorrente de incursões de agentes policiais militares, que atuam em excessivo uso na força no exercício da atividade policial. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021<sup>64</sup>, documento publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, policiais militares foram responsáveis, em 2020, por 72,7% das mortes decorrentes de intervenção policial, contra 2,8% em que foram responsáveis policiais civis.

97. Cabe também mencionar a Portaria nº 617/2013<sup>65</sup>, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, destacada positivamente na sentença desta Corte IDH, uma vez que determinou a adoção da expressão técnica “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” em registros, em consonância com o determinado pela Corte IDH e pelo Programa Nacional de

---

<sup>63</sup> BRASIL. Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695). Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>64</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 60. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>65</sup> ADEPOLRJ. Portaria PCERJ n. 617 de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o uso do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” no registro de ocorrência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.adepolj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=13015](http://www.adepolj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=13015). Acesso em: 28 ago. 2021.

Direitos Humanos. Porém, verifica-se que continua a ser perpetrada uma prática de presunção de resistência da vítima de homicídio ou de lesão corporal em intervenção policial.

98. Nesse sentido, a Lei nº 8.928 de 2020<sup>66</sup>, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do estado, logo em seu artigo 1º faz referência à lesão ou morte decorrente de oposição à intervenção policial. Em seguida, em seu artigo 4º, determina que as ocorrências sejam registradas como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. As referidas expressões são repetidas ao longo de todo o texto da lei.

99. Seguindo tal lógica de absoluto retrocesso e contrariedade às já mencionadas determinações desta Corte IDH, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, órgão do poder legislativo do estado, ao divulgar a sanção da Lei nº 8.928 de 2020<sup>67</sup>, pelo até então governador Wilson Witzel, veiculou em sua página oficial na internet notícia intitulada “Agora é lei: autoridade policial deverá seguir procedimentos para casos de auto de resistência”<sup>68</sup>.

100. Por fim, é importante fazer referência ao Projeto de Lei nº 4.471/2012 e ao Projeto de Lei do Senado nº 239/2016, que pretendem promover alterações ao Código de Processo Penal brasileiro, estabelecendo regras mais rígidas quanto à atuação de agentes policiais e quanto à investigação de resultado morte ou lesão corporal decorrente de uso excessivo da força. Ambos os projetos se encontram em tramitação conforme o site do Senado Federal e estão prontos para deliberação no plenário em regime de urgência.

101. A partir do exposto, é possível concluir que a determinação da Corte IDH quanto à uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial” nos relatórios e investigações realizadas pela Polícia ou o Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas pela atuação policial não foi cumprida pelo Estado brasileiro. Apesar da existência de recomendações internas nesse sentido, verifica-se uma prática não só de não adoção de mudanças necessárias, mas também de retrocesso, de modo que a letalidade policial se encontra ainda mais presente nas estatísticas diárias. Além disso, o uso de expressões

---

<sup>66</sup> GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.928, de 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>67</sup> JUSBRASIL, Lei 8.928, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20PROCEDIMENTOS%20QUE,INTERVENS%C3%83O%20POR%20AGENTE%20DO%20ESTADO>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>68</sup> ALERJ. *Agora é lei: autoridade policial deverá seguir procedimentos para casos de auto de resistência*. 2020. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/49047>. Acesso em: 6 set. 2021.



genéricas relacionadas a “resistência” ou “oposição” em registros de execuções por agentes policiais permanecem um padrão utilizado.

## **VII. MONITORAMENTO DE ASPECTOS EXECUTIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

---

*I) IMPLEMENTAR, EN UN PLAZO RAZONABLE, UN PROGRAMA O CURSO PERMANENTE Y OBLIGATORIO SOBRE ATENCIÓN A MUJERES VÍCTIMAS DE VIOLACIÓN SEXUAL, DIRIGIDO A TODOS LOS NIVELES JERÁRQUICOS DE LAS POLICÍAS CIVIL Y MILITAR DE RÍO DE JANEIRO Y A FUNCIONARIOS DE ATENCIÓN DE SALUD. (PUNTO DISPOSITIVO DÉCIMO OCTAVO DE LA SENTENCIA)*

117. As **letras I** determinam que o Estado brasileiro implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários de atendimento de saúde, devendo incluir o conteúdo da sentença, os parâmetros da jurisprudência da Corte IDH sobre as temáticas de violência sexual e tortura, bem como as normas internacionais sobre a matéria.

118. Em linhas gerais, a quantidade de casos de violência contra a mulher, em especial aqueles perpetrados pelas próprias autoridades policiais e legais – que explicam a subnotificação dessa problemática –, revela que o Estado brasileiro se manteve estático diante dessa questão, não sendo possível se concluir pelo seu cumprimento da sentença.

125. Apesar de não serem minoria em números absolutos, as mulheres são parte minorizada na sociedade por conta da ideologia patriarcal, que determina os papéis e as relações de poder entre as mulheres e homens<sup>112</sup>. A cultura do estupro, portanto, decorre de uma estrutura que prega que o homem é superior à mulher e, desse modo, há a banalização e normalização da violência sexual pela sociedade<sup>113</sup>, que estimula esse tipo de crime por meio de diversos atos, desde pequenos incentivos presentes na criação de um menino, até os maiores atos que resultam em violências como a do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017).

---

<sup>112</sup> IPEA. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Preliminar. Brasília, março 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnica\\_diest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>113</sup> SILVA, Vania dos Santos. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil. *Le monde diplomatique Brasil*, [S. l.], 7 set. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/cultura-do-estupro-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

127. Deve-se notar, ainda, que os agentes da lei, policiais, representaram 0,10% dos agressores das vítimas adolescentes de estupro no ano de 2016 e, ao analisarem-se as vítimas adultas, o número é ainda maior, 0,32%<sup>116</sup>. Esses números podem parecer inexpressivos se comparados aos agressores que são amigos ou conhecidos da vítima<sup>117</sup>, mas esse percentual não representa somente o estupro de uma mulher por um agente da lei, retrata, também, o desincentivo à denúncia, a desconfiança nas entidades que, supostamente, deveriam proteger e garantir a segurança das mulheres, bem como o despreparo e a falta de instrução dos policiais.

128. É importante notar a provável subnotificação de casos envolvendo agentes da lei, uma vez que esses também são as pessoas que deveriam receber as denúncias e realizar as investigações. Nesse sentido, a sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017) determinou que as investigações fossem conduzidas por ente diferente da Polícia, para garantir uma investigação mais idônea.

---

<sup>114</sup> ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>115</sup> SILVA, Vania dos Santos. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil. *Le monde diplomatique Brasil*, [S. l.], 7 set. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/cultura-do-estupro-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>116</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (ed.). Atlas da Violência. [S. l.: s. n.], 2018. 1 atlas. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>117</sup> Os amigos/conhecidos das vítimas adolescentes representam cerca de 26% dos agressores - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (ed.). Atlas da Violência. [S. l.: s. n.], 2018. 1 atlas. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

132. Nessa mesma linha, outro motivo para justificar a urgência no cumprimento da sentença é a necessidade de implementação do curso ou programa permanente de treinamento dos agentes da lei sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro. De acordo com o último Anuário do Fórum de Segurança do Brasil<sup>120</sup>, a pandemia colaborou para a redução dos registros de violência sexual; entretanto, não necessariamente colaborou para a redução da incidência dos casos de violência sexual. A subnotificação parece ter aumentado e a falta de pesquisas periódicas de vitimização tornam ainda mais difícil a sua mensuração.<sup>121</sup> Evidencia-se que profissionais capacitados para o atendimento às vítimas de violência sexual, com interesse na busca pela redução da subnotificação, geram o aumento dos registros e, conseqüentemente, aumento da punição e diminuição da ocorrência.<sup>122</sup>

133. Esses cursos devem incentivar não somente a aplicação de um tratamento mais digno às vítimas da violência sexual, mas também a prevenção desses crimes, com a construção de uma

---

<sup>118</sup> IPEA. Nota Técnica: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Preliminar. Brasília, março 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnica\\_diest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> “Os registros, que se mantinham mais ou menos estáveis com média superior a 4.500 registros mensais caem abruptamente a partir do final de fevereiro. Em março a redução é de 12,6% e em abril chega a cair 21,7% em relação ao mês anterior. No mês de abril são registrados pouco mais de 3.200 casos de estupro e estupro de vulnerável, muito abaixo da média verificada ao longo da série.” In: ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>121</sup> ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>122</sup> GARCIA, Leila Posenato. A magnitude invisível da violência contra a mulher. *Portal de periódicos eletrônicos*, [s. l.]. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742016000300451](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742016000300451). Acesso em: 6 set. 2021.

sociedade mais igualitária, por meio da conscientização dos pequenos atos de inferiorização e desrespeito com as mulheres.

134. Por fim, vale mencionar que o Estado não deve se preocupar apenas em implementar o curso programa obrigatório de treinamento dos agentes da lei sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro em todos os níveis hierárquicos da corporação, mas também deve ter como compromisso a fiscalização da sua implementação e de seu cumprimento, bem como averiguar periodicamente sua eficácia e resultados.

137. Tal como se demonstra pela enorme quantidade de casos de violência contra a mulher, em especial aqueles perpetrados pelas próprias autoridades policiais e legais – que explicam a subnotificação dessa problemática –, pode-se perceber que o Estado brasileiro se manteve estático diante dessa questão. Deve-se mencionar, também, a ausência de informações e de comprovação do efetivo cumprimento e fiscalização da decisão proferida na ação judicial que tramita internamente – não sendo possível, portanto, concluir-se pelo seu cumprimento da sentença.

---

<sup>123</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém recebimento de denúncia a dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87504>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>124</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0338179-58.2019.8.19.0001. 35ª Vara Criminal. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0338179-58.2019.8.19.0001>. Acesso em: 5 set. 2021.

## **IX. MONITORAMENTO DE ASPECTOS FEDERATIVOS**

---

*F) PUBLICAR ANUALMENTE UN INFORME OFICIAL CON LOS DATOS RELATIVOS A LAS MUERTES PRODUCIDAS DURANTE OPERATIVOS DE LA POLICÍA EN TODOS LOS ESTADOS DEL PAÍS (PUNTO DISPOSITIVO DÉCIMO QUINTO DE LA SENTENCIA)*

*H) ADOPTAR LAS MEDIDAS NECESARIAS PARA QUE EL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO EZTABLEZCA METAS Y POLÍTICAS DE REDUCCIÓN DE LA LETALIDAD Y LA VIOLENCIA POLICIAL (PUNTO DISPOSITIVO DÉCIMO SÉPTIMO DE LA SENTENCIA)*

188. Existem diversas organizações, geralmente vinculadas a universidades ou a institutos de pesquisa, que produzem levantamentos periódicos sobre números relativos a operações policiais. Dentre essas organizações, notam-se o Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Rede de Observatórios da Segurança. Tais centros de pesquisa cumprem um serviço essencial no que tange à análise de letalidade policial, especialmente por meio de um viés qualitativo. Além disso, essas organizações prestam apoio às entidades estatais, auxiliando na produção de estatísticas e respectivas pesquisas quantitativas.

189. No que se refere a relatórios produzidos por parte do poder público, o IBGE atua como pedra basilar. A partir desse instituto, diversas entidades governamentais produzem outros dados e estudos estatísticos. No caso do Governo do Estado do Rio de Janeiro, podem ser citadas a SEPOL e o ISP<sup>165</sup>.

190. O IPEA gere o portal Atlas da Violência, também voltado para publicações referentes ao tema de violência e da segurança pública, com o apoio da FBSP. Nesse portal, também podem ser encontrados estatísticas e estudos relacionados à temática abordada no presente memorial.

191. Nesse sentido, tanto por parte da sociedade civil quanto do governo – em suas esferas federal e estadual –, percebe-se uma postura disposta a produzir levantamentos estatísticos periódicos no que tange à segurança pública, incluindo dados sobre a letalidade policial. A década de 1990 foi um grande divisor de águas nesse sentido, visto que, antes desse período, os dados relativos à segurança pública são escassos.

---

<sup>165</sup> Inclusive, no estudo “SÉRIES HISTÓRICAS ANUAIS DE TAXA DE LETALIDADE VIOLENTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E GRANDES REGIÕES” dos ISP, pode-se verificar as estatísticas referentes a mortes por intervenção de agente de estado entre os anos de 1998 até 2020. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br:4432/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.



192. A produção oficial de estatísticas representa um marco no tema da segurança pública no Brasil. Contudo, é impreciso afirmar que o aumento da produção de dados sobre a letalidade policial tenha interferido na atuação policial. Percebe-se um quadro de grandes oscilações nas taxas de mortes cometidas por autoridades públicas<sup>166</sup>. Logo, torna-se essencial que sejam implementadas uma gama de outras políticas públicas que utilizem as estatísticas com o fim de reverter esse quadro.

193. No entanto, verifica-se um verdadeiro fracasso do poder público no quesito medidas governamentais que objetivam a redução da letalidade policial em operações. A criação de Ouvidorias de Polícia em vários estados foi uma das raras tentativas de coibir a letalidade policial. Aperfeiçoadas gradualmente desde 1997, as ouvidorias representam um marco na luta por direitos humanos no Brasil. Todavia, pode-se apontar uma subvalorização das ouvidorias, ainda limitadas por lacunas legislativas e por falta de apoio político e da sociedade civil<sup>167</sup>.

194. Outra medida comumente referida é a instalação de câmeras em viaturas policiais. Alguns estados já regulamentaram, em âmbito legislativo, a obrigatoriedade de instalação dos aparelhos de gravação em veículos das Polícias Estaduais. Apesar disso, relatos de viaturas irregulares, sem câmeras instaladas ou com aparelhos quebrados são frequentes<sup>168</sup>. Novamente, verifica-se o desrespeito das raras tentativas de combater a atuação violenta das forças policiais. Na perspectiva federal, há o Projeto de Lei nº 3796 de 2020, que visa a impor câmeras nos veículos de autoridades em âmbito nacional.

195. No Estado de São Paulo, o governador João Dória determinou a instalação de câmeras nas fardas de policiais militares. O número de batalhões da Polícia afetados por essa mudança sobe gradativamente, atingindo um total de 17 batalhões no ano de 2021. Uma análise prévia dos meses que seguiram a instalação das câmeras mostra que os índices de letalidade policial decresceram vertiginosamente.<sup>169</sup>

196. No Estado do Rio de Janeiro, o atual governador Cláudio Castro aprovou uma lei semelhante à de São Paulo, regulamentando a instalação de câmeras em uniformes e aeronaves

---

<sup>166</sup> Conforme visto em: <https://www.ispdados.rj.gov.br:4432/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>167</sup> MUSUMECI, Leonarda; LEMGRUBER, Julita. Ouvidorias de polícia no Brasil, 15 anos depois. *Polícia, segurança e ordem pública. Perspectivas portuguesas e brasileiras*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, p. 219-248, 2012.

<sup>168</sup> Ver, por exemplo: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/cameras-de-viaturas-eram-quebradas-pelos-prop1>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>169</sup> G1. *PMs de 18 batalhões que passaram a usar câmeras em uniformes registram letalidade zero em junho no estado de SP*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/pms-de-18-batalhoes-que-passaram-a-usar-cameras-em-uniformes-registram-letalidade-zero-em-junho-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em: 1 set. 2021.

das Polícias. No entanto, a instalação tende a ser lenta, visto que o prazo legal que determinava a equipagem do aparelho em até dois anos em 50% dos uniformes, viaturas e aeronaves policiais foi vetado pelo governador fluminense.

197. O Rio de Janeiro, no entanto, possui um histórico complicado de tentativas de reduzir a violência policial. Em 2018, o então presidente Michel Temer decretou intervenção federal no Estado. Essa medida, ainda que tenha reduzido sutilmente os índices de criminalidade, fez crescer significativamente a letalidade policial.<sup>170</sup>

198. Em 2020, após a decretação de estado pandêmico devido ao vírus Sars-Cov-2, o Supremo Tribunal Federal proibiu que houvesse operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, salvo em ocasiões de caráter absolutamente excepcional. O principal motivador da decisão foi a necessidade de diminuir a disseminação do vírus pandêmico. O GENI realizou um estudo objetivando compreender os efeitos da decisão do STF. As conclusões do estudo demonstram que a decisão foi muito positiva: a letalidade policial decresceu fortemente e os índices de criminalidade não subiram. No entanto, com o passar dos meses após a decisão da Suprema Corte, as operações policiais tornaram a subir gradativamente, o que motivou um novo agravamento nos índices de letalidade policial.<sup>171</sup> Nesse contexto, ocorreu a chacina do Jacarezinho, em maio de 2021.

199. Em resposta à essa chacina, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, requisitou a investigação da operação policial que causou a tragédia, que resultou em mais de 30 vítimas fatais, além de requerer um plano de metas para a diminuição da letalidade policial e controle das violações de direitos humanos no Estado do Rio de Janeiro.

200. Esse quadro de fracasso no que tange ao esforço estatal em coibir a violência produzida pelas autoridades policiais é nítido. Tal realidade pode ser explicada pela agenda política no Brasil. Especificamente no Rio de Janeiro, houve uma clara disposição do governo estadual em fomentar – ou até permitir deliberadamente – o fortalecimento de milícias dentro de comunidades carentes. Tais organizações paramilitares atuam, muitas vezes, em conluio com as forças policiais, promovendo abusos e massacres nas regiões mais carentes do Rio de Janeiro. Apostou-se que o crescimento desses grupos paramilitares diminuiria a criminalidade.<sup>172</sup>

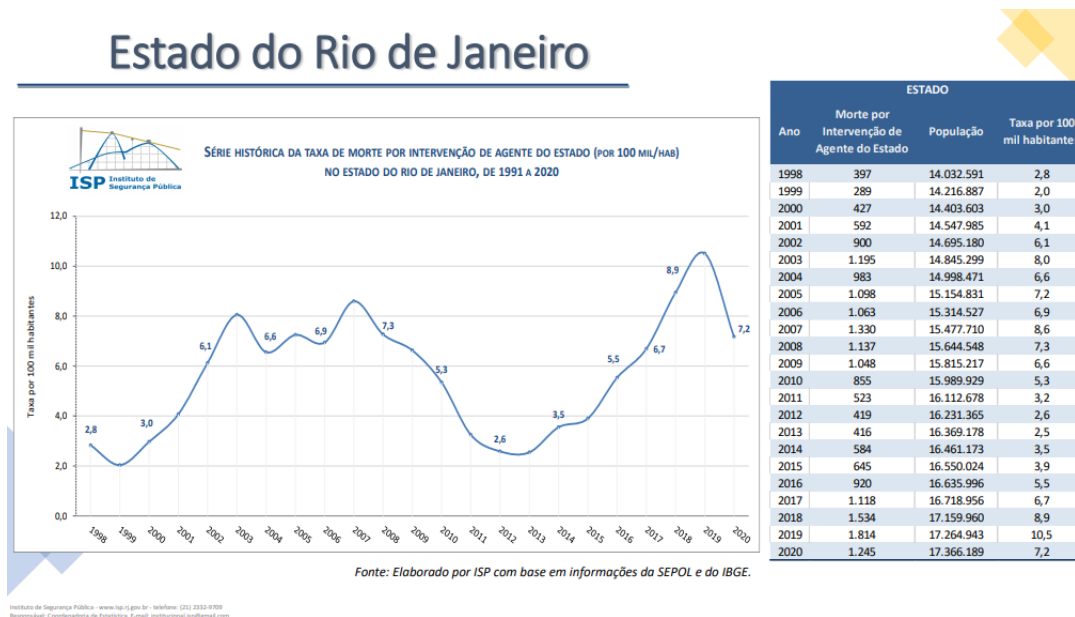
---

<sup>170</sup> HIRATA, Daniel *et al.* *Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida*. Disponível em: <http://geni.uff.br/2021/04/05/operac%CC%A7o%CC%83es-policias-e-viole%CC%82ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> MANSO, Bruno Paes. *A república das milícias: dos esquadrões da morte à Era Bolsonaro*. Toda via, 2020.

201. No entanto, ocorreu o contrário: ambas as taxas de violência policial e de criminalidade apresentam um crescimento contínuo desde 2013 no Estado<sup>173</sup>. O único ano de queda foi 2020, possivelmente como reflexo da decisão do STF de proibir ações policiais em contexto de pandemia. Para citar números exatos, em 2019 ocorreram 1.814 mortes por intervenção policial (10,5 mortes a cada 100 mil habitantes), ao passo que em 2020, ano da decisão do Ministro Fachin, esse número caiu para 1.245 (7,2 mortes a cada 100 mil habitantes), como se verifica abaixo<sup>174</sup>:



202. Adicionalmente, outro índice que chama atenção é o fato de grande parte das ações policiais ocorrerem em zonas não controladas por milícias<sup>175</sup>, o que sugere uma certa seletividade na atuação policial fluminense. Ademais, são raras as ocasiões em que a justiça pune autoridades do estado por sua letalidade, sendo diversos processos contra policiais que cometeram supostas ilegalidades extintos pelos autos de resistência (homicídio por legítima defesa), sem a devida investigação<sup>176</sup>. Tais posturas do Estado tornam extremamente complicado o combate à alta letalidade policial.

<sup>173</sup> ISP DADOS. Dados do ISP com base em informações da SEPOL e do IBGE. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br:4432/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>174</sup> ISP DADOS. Dados do ISP com base em informações da SEPOL e do IBGE. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br:4432/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>175</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Política do Rio faz quatro vezes mais operações em territórios do tráfico do que da milícia, diz estudo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/policia-do-rio-faz-quatro-vezes-mais-operacoes-em-territorios-do-trafico-do-que-da-milicia-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>176</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, p. 43-71, 2015.

203. Em síntese, são visíveis as medidas por parte do poder público, tanto em sua esfera federal quanto estadual, que objetivam à redução da violência de agentes do Estado. A produção periódica de estatísticas, a criação das ouvidorias e a instalação de câmeras nos instrumentos policiais são exemplos disso. Todavia, ainda existe um árduo caminho a ser percorrido. O extermínio promovido pelas forças policiais encontra apoio dentro das instituições de segurança, em lideranças políticas e em parte da sociedade civil.<sup>177</sup> Nessa conjuntura, serão necessárias extensas reformas para que se supere o atual quadro de violência.

## APONTAMENTOS FINAIS

204. O presente memorial pretendeu analisar, de maneira detalhada, o cumprimento das recomendações proferidas por esta Corte IDH no âmbito da sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017).

205. Diante do exposto, é possível compendiar as principais ideias defendidas neste memorial, construído essencialmente a partir de uma análise conjunta dos aspectos legislativos e judiciários – pontos J, K e G da Supervisão de Cumprimento de Sentença –,  
e federativos – pontos D, F e H.

206. Na análise dos aspectos legislativos e judiciários, inicialmente, o **ponto J** mostra-se parcialmente cumprido. Ao determinar que o Estado brasileiro adote medidas normativas necessárias para permitir que as vítimas de violência policial, ou seus familiares, participem de maneira formal e efetiva das investigações dos delitos, sejam conduzidas pela Polícia ou pelo Ministério Público, verifica-se a existência de um Projeto de Lei do Senado nº 135/18, cujo conteúdo é incapaz de produzir os efeitos desejados pela Corte IDH. A Resolução nº 201, emitida pelo CNMP, tem seu conteúdo detalhado e alinhado à sentença proferida por esta Corte IDH. No entanto, não é possível pensar em um cumprimento parcial da sentença, tendo em vista que a aplicação de tal resolução não é observada na prática.

207. Quanto ao **ponto K**, é possível verificar que o Estado brasileiro não o cumpriu. Diante da determinação do fim do uso da expressão genérica “auto de resistência” em relatórios e investigações feitas pela Polícia ou Ministério Público, com uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de ação policial”, constata-se que, apesar de ter havido avanço

---

<sup>177</sup> MANSO, Bruno Paes. A república das milícias: dos esquadrões da morte à Era Bolsonaro. Todavia, 2020.

tímido a partir da Portaria nº 617/2013 da Polícia Civil do Rio de Janeiro<sup>178</sup>, medidas como a Resolução Conjunta nº 02/2015 do Conselho Superior de Polícia<sup>179</sup> e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 8.928/2020<sup>180</sup> revelam verdadeiro retrocesso quanto ao determinado pela Corte IDH. 208. No que se refere ao **ponto G**, esse se mostra descumprido. Determinou esta Corte IDH que o Estado brasileiro, dentro do prazo de um ano, estabelecesse os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de morte, tortura ou violência policial decorrente de intervenção policial em que figurassem como suspeitos agentes policiais, a investigação fosse feita por órgão independente, como autoridade judicial ou Ministério Público. Porém, verifica-se somente retrocessos nessa matéria, sobretudo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diante da extinção, pelo GPGJ, do órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da investigação policial – o GAESP –, revelando o descumprimento da medida desta Corte IDH. 209.

---

<sup>178</sup> ADEPOLRJ. Portaria PCERJ n. 617 de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o uso do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” no registro de ocorrência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=13015](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=13015). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>179</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Resolução Conjunta n. 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciária em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21149825/%20do1-2016-01-04-resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>180</sup> JUSBRASIL, Lei 8.928, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20PROCEDIMENTOS%20QUE,INTERVENS%C3%83O%20POR%20AGENTE%20DO%20ESTADO>. Acesso em: 5 set. 2021.

211. No âmbito dos **pontos I**, verifica-se a inércia do Estado brasileiro quanto ao

implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários de atendimento de saúde. Nesse cenário, inexistem qualquer medida adotada pelo Estado, bem como subsistem inúmeras denúncias de casos de violência contra a mulher, sobretudo por autoridades policiais e legais.

---

216. A partir da análise do **ponto F**, é possível verificar seu cumprimento diante do empenho tanto por parte da sociedade civil, como por instituições estatais, de se tentar, por meio de dados, estudar e difundir a matéria da violência policial no tema da segurança pública, sendo referência nesse campo institutos como o GENI, o FBSP, o IPEA, a SEPOL e o ISP no âmbito estadual, liderados pelo IBGE. Todavia, quanto à **letra H**, verifica-se um descumprimento pelo Estado brasileiro, visto que não tomou as medidas necessárias ao estabelecimento de metas de redução da letalidade e da violência policial. Em relação à medida do **ponto F**, percebe-se o empenho. Nesse sentido, nota-se que algumas medidas foram tomadas na esfera estadual, cabendo destaque para a instalação de câmeras de segurança em viaturas e nos uniformes de policiais, que foram ventiladas, mas não foram efetivamente implementadas até o momento.

217. Destaca-se, também, a recente chacina do Jacarezinho, que deixa evidente a letalidade policial. Frise-se que tal episódio choca-se com a proibição feita pelo STF de operações policiais durante a pandemia de Sars-Cov-2 e dá azo ao requerimento de investigação dessa incursão e de que se criem estratégias a fim de se reduzir a violência e a letalidade da Polícia no Estado do Rio de Janeiro.

218. Diante do todo o exposto, a Clínica Interamericana de Direitos Humanos manifesta sua confiança de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerará todos os aspectos aqui mencionados, seguindo seu histórico papel de proteção daqueles mais necessitados em nosso continente.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2021.



**SIDDHARTA LEGALE**

Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor visitante do Mestrado

em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Coordenador da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ (@ClínicaIDHUFRJ), do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (@NIDHFND) e da Casoteca do NIDH (@casotecadonidh). Pós-doutor e Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Constitucional e Bacharel pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado.

*Vanessa Guimarães dos Santos*

**VANESSA GUIMARÃES**

Professora. Advogada. Cursa Especialização em Direito Público e Privado na EMERJ - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Especializada em Ordem Jurídica e Ministério Público na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.

*Carolina Machado Cyrillo da Silva*

**CAROLINA MACHADO CYRILLO DA SILVA**

Professora de Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade Nacional de Direito - FND da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Docente de Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires - UBA. Coordenadora do NIDH/FND - Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires - UBA/Argentina. Bolsista da CAPES. Doutoranda em Teorias Contemporâneas do Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/FND/UFRJ. Mestre em Direito na sub-área Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2005). Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2008). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2001).

*Giovanna Neves Barbastefano*

**GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO**

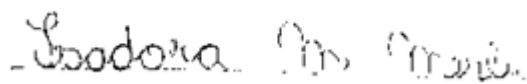
Acadêmica de Direito da FND-UFRJ. Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH/UFRJ). Membro da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ.

*Alissa Ishakwitsch*

**ALISSA ISHAKWITSCH**

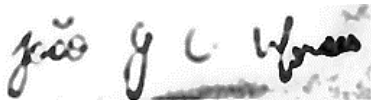
Acadêmica de Direito da FND-UFRJ. Monitora de Direito Constitucional. Membro da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ.





**ISADORA MARQUES MERLI**

Acadêmica de Direito da FND-UFRJ. Monitora de Direito Constitucional. Membro da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ.



**JOÃO GABRIEL COUTO DE MORAES**

Acadêmico de Direito da FND-UFRJ. Monitor da disciplina Casoteca da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Membro da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ.



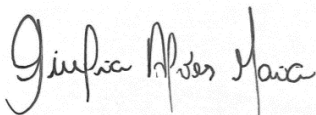
**MATHEUS ZANON**

Acadêmico de Direito da FND-UFRJ. Monitor de Direito Constitucional. Membro da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ.



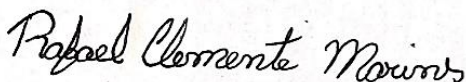
**THIAGO SOUZA**

Mestrando em Ciência Política pela Universidade Nova de Lisboa. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisador da Casoteca do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH/UFRJ). Advogado.



**GIULIA MAIA**

Acadêmica de Direito da FND-UFRJ. Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH/UFRJ). Estagiária de Direito no Licks Attorneys.



**RAFAEL MARINS**

Acadêmico de Direito da FND-UFRJ. Pesquisador do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH/UFRJ).